

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2015

Acrescenta novo parágrafo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para desobrigar o extintor de incêndio nos veículos que especifica.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para desobrigar o extintor de incêndio nos veículos que especifica.

Conforme a proposta, fica facultado para veículo motorizado, de quatro rodas, cujo peso bruto total não exceda três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda oito lugares, fabricado no Brasil, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação sem estar equipado com extintor de incêndio.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai de encontro a uma necessidade de se aumentar a segurança que envolve o transporte no Brasil.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – apresenta uma preocupação do legislador quanto à regulação dos equipamentos de segurança que devem estar presentes nos veículos. Nesse âmbito, o art. 105 traz os equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN.

Ao regulamentar o assunto, a Resolução do CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, fixa as especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

É vista como relevante a necessidade de os veículos possuírem extintores de incêndio, pois é primordial garantir a segurança aos seus passageiros, assim como aos outros usuários das vias de trânsito.

O CONTRAN afirma que o extintor é eficaz e necessário para a segurança dos ocupantes do veículo. A Associação Brasileira de

Medicina de Tráfego também defende a exigência, pois, segundo ela, grande parte dos carros que rodam no Brasil é antiga e menos segura que a frota comercializada atualmente.

Mesmo com os avanços tecnológicos e a introdução de novos sistemas de segurança nos automóveis, os números de incêndios veiculares ainda são altos. De acordo com informações oferecidas pelo Centro de Operações do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro – COCBMERJ –, no ano de 2004, o fogo em veículos foi responsável por 2.344 eventos de socorro em todo o Estado do Rio de Janeiro, ou 6,4 carros por dia (32 carros a cada cinco dias), em média. Isso sem se considerar diversos outros eventos de fogo em veículos não registrados pelos bombeiros, os quais, provavelmente, foram controlados com o uso dos extintores automotivos pelos próprios ocupantes dos veículos, antes mesmo de que fosse requisitada a presença dos bombeiros.

Destaca-se que o risco de incêndio está presente por causa do aumento da utilização de materiais combustíveis nos veículos, tais como: plásticos, borrachas, conduítes, painéis, bancos, tapetes, puxadores de portas, etc. O controle desses materiais, realizado com base no índice de propagação de chamas de 250 mm por minuto, não é rigoroso o bastante para determinar a segurança contra incêndio nos veículos. Esses produtos inflamáveis podem ignizar-se a partir de um curto-circuito ou falha elétrica e, assim, podem terminar por provocar um princípio de incêndio. De maneira grave também é o vazamento do combustível através das mangueiras de distribuição do veículo. Em vários acidentes, o corte automático do combustível não é suficiente para evitar a combustão.

Portanto, fica claro que não há como facultar para determinado tipo de veículo que ele seja licenciado e transite nas vias abertas à circulação sem estar equipado com extintor de incêndio.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei retira a obrigatoriedade de importante equipamento de segurança

que deve estar presente nos tipos de veículos, conforme regulação já estabelecida.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.535/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

2015-12543